



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2003 (ORDINÁRIA) DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2002 (ORDINÁRIA)

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2002 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2002 (ORDINÁRIA), de 22 de outubro de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Ordem “A”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: A-237/2003 V7 Interessado: Florêncio Lopes Netto

Assunto: Requer certidão de acervo técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2 - Indeferir

Origem: CEEMM Relator: Onivaldo Massagli

CONSIDERANDOS: que no presente processo o Eng. Mec. Eletric. Florêncio Lopes Netto, com atribuições do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 1º da Res. 78/52 do Confea, requer Certidão de Acervo Técnico – CAT da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 92221220120908540 para atividade em andamento, à época (20/06/13); considerando que o processo é instruído com a ART que pretendeu o acervo e mais outras sete ARTs em nome do interessado, que supostamente relacionam-se com o empreendimento em questão; considerando que é juntada cópia do atestado técnico com menção à medição realizada, termo de contrato entre Sabesp e Consórcio e anexo IV – termo de ciência e de notificação; considerando que são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizadas pesquisas do registro do profissional e é determinada a expedição da Certidão com o termo “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que a CAT 2620130007085 é expedida em função da ART 92221220120908540; considerando que é recebida no Crea-SP solicitação da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo requerendo esclarecimento sobre aparente divergência entre a CAT e as atribuições do profissional; considerando que há um processo judicial, com solicitação de liminar, que requer a suspensão de nova licitação, em que é apresentada a seguinte divergência: resposta do Crea-SP sobre não haver atribuição por parte do profissional engenheiro mecânico eletricitista para realização de atividades relacionadas à rede de esgoto, e a CAT em questão, que concede as atribuições sem menção a eventual restrição ao profissional interessado; considerando que o processo é instruído com a troca de perguntas/respostas proferidas, certidão expedida em nome do interessado, ART em nome do profissional Eng. Civ. Ricardo Augusto Carcereri, protocolo do acervo em questão, pesquisas do registro do profissional, resposta ao Exmo. Juiz em que são apresentadas justificativas de vinculação da ART acervada com a do responsável principal (Eng. Civ.), informação sobre as inconsistências visualizadas e o destino do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que a CEEMM decide pelo cancelamento da CAT, pelo cancelamento de quatro ARTs e autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que o mesmo não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades de rede de esgoto, saneamento e meio ambiente; considerando que novo ofício do Tribunal é recebido no Crea-SP, reiterando-se a solicitação de esclarecimentos e, em resposta, cópia da decisão da CEEMM é encaminhada ao Exmo. Juiz informando-se, ainda, sobre a possibilidade de recurso administrativo em 2ª instância, ao Plenário, no prazo de sessenta dias; considerando que o profissional é comunicado da decisão da CEEMM sendo-lhe ofertado prazo para apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP; considerando que o interessado protocola recurso onde requer efeito devolutivo e suspensivo, alegando: que a CAT é verdadeira, posto que não houve questionamento das informações nela constantes; considerando que em razão desta CAT a sua empresa Tecdata teria vencido o certame licitatório; considerando que a empresa Trail, participante da licitação, recorreu do resultado por entender haver irregularidades quanto às atribuições profissionais do interessado; considerando que o Crea-SP teria respondido aos questionamentos do órgão licitante sobre a regularidade da CAT; considerando que o ofício 35/15-Supjur teria atestado a regularidade da CAT e consonância entre atividades e atribuições profissionais; considerando que ao ser realizada a mesma pergunta pela empresa Trail, o Crea-SP teria apresentado a contradição, negando a atribuição para a atividade de rede de esgoto ao profissional engenheiro mecânico eletricitista; considerando que ao Tribunal teria sido encaminhada a decisão da CEEMM, cancelando a certidão; considerando que a CEEMM não seria competente para analisar a situação, posto que a UGI teria referenciado a CEEE como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competente para análise e as atividades do objeto seriam de responsabilidade de profissionais da área da Engenharia Civil, ferindo-se supostamente o regimento do Crea-SP; considerando que os processos sobre cancelamento de ARTs deveriam ser apreciados pelas Câmaras competentes, o que tornaria a decisão proferida nula; que o processo administrativo se instauraria com a lavratura de auto de infração – AI, sobre o qual se garante o direito de defesa e contraditório; que o presente carece de AI; que o julgamento por parte da CEEMM não teria cumprido formalidades previstas em lei, portanto, seria anulável; apresenta casos que entende similares ao seu, em que os desfechos seriam desfavoráveis aos Creas envolvidos; considerando que face ao tempo dos acontecimentos teria ocorrido a decadência do direito de anular; que as infrações deveriam ser seguidas de penalidades, como uma multa e, sem tal procedimento, a decisão proferida pela CEEMM seria nula; que, no mérito, as atribuições do engenheiro mecânico eletricitista compreenderiam a área de atuação de rede de esgoto e saneamento urbano, conforme apontaria o inciso XXXIII do artigo 4º da Res. 1.048/13 do Confea, combinados com o inciso I do artigo 3º da Lei Federal 11.445/07, o que tornaria a discussão superada; considerando que quando da verificação “a posteriori” a CAT deveria ter sido indeferida, conforme artigos 51 e 64 da Res. 1.025/09 do Confea; que após sua aprovação não caberia a transmudação da situação jurídica consolidada; que, ademais, ainda que as atividades de rede de esgoto, saneamento e meio ambiente fossem excluídas de suas competências, diversas outras atividades teriam sido realizadas em conformidade com as atribuições profissionais, o que não permitiria o cancelamento da CAT e ARTs como um todo; considerando que requer nulidade da decisão proferida pela CEEMM, validade da CAT em questão e ARTs mencionadas; considerando os artigos 6º, 13, 14, 15, 34, 46 e 71 da Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; considerando os artigos 1º, 50, 61 e 64 da Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os artigos 1º e 2º da Lei Federal 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências; considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e dá outras providências; considerando o artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o artigo 1º da Resolução 78/52 do Confea, que dispõe sobre o exercício, por profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de grau superior, e por técnicos licenciados, da especialidade de Telecomunicação; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 229/75 do Confea, que dispõem sobre a regularização dos trabalhos de engenharia, arquitetura e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico; considerando o artigo 1º da Resolução 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; considerando os artigos 5º, 6º, 9º, 10, 13 e 56 da Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os artigos 2º, 5º, 11, 18, 25, 26, 28, 29, 57, 59, 61, 63 e 64 da Resolução 1.025/09 do Confea, que dispõem sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando os artigos 1º, 2º e 4º da Resolução 1.048/13 do Confea, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos - lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; considerando que o motivo gerador deste processo foi o pedido de acervo técnico, concedido indevidamente no início pela UGI do Crea-SP, utilizando-se ainda equivocadamente do termo “ad-referendum” da Câmara, uma vez que a Res. 1.025/09 do Confea dita a competência para emissão ou não do acervo à unidade operacional, não cabendo, a princípio, análise prévia por parte de Câmara Especializada; considerando que, com os questionamentos por parte da vara da Fazenda foi observada a possível discrepância entre atribuições e atividades realizadas, momento em que foi utilizado um recurso da Res. 1.025/09 do Confea, no parágrafo 3º do seu artigo 18, que atribui à Câmara Especializada “competente” dirimir dúvidas técnicas; considerando que, como o título profissional do interessado encontra-se classificado na tabela anexa da Res. 473/02 do Confea na modalidade da Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o processo foi adequadamente remetido àquela Câmara, sem que qualquer prejuízo possa ser levantado no tocante ao mérito do processo, ainda que a Res. 1.008/04 do Confea, para os casos de infração, sugira no parágrafo 2º do artigo 9º o encaminhamento à Câmara Especializada da “atividade desenvolvida”, o que não é a realidade deste processo; considerando que a CEEMM dissipou qualquer dúvida suscitada no processo quanto às atribuições do interessado e definiu as ações administrativas a serem realizadas; considerando que, quanto às atribuições profissionais, não prosperam as alegações do recurso apresentado, posto que não constam do Decreto Federal 23.569/33, ou mesmo da Res. 78/52 do Confea, áreas de atuação para rede de esgoto, saneamento ou meio ambiente; considerando que, obviamente, esse último termo é generalista, possui caráter multidisciplinar e tangencia praticamente todas as atividades profissionais, incluindo as áreas da mecânica e elétrica, o que inspira o zelo e a prática responsável da profissão, mas o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

termo em si não habilita o profissional a realizar ações dirigidas a esta matéria fora do contexto de sua formação acadêmica; considerando que, ainda, com relação à Lei Federal 11.445/07 citada, esta estabelece diretrizes nacionais e políticas públicas para o saneamento básico, sem versar sobre atribuições profissionais inerentes a cada modalidade, função precípua deste sistema Confea/Creas através da Lei Federal 5.194/66; considerando que, quanto às questões de validade da certidão, não há que se negar que o documento foi inicialmente concedido, porém, o equívoco cometido não configura “direitos adquiridos” ou mesmo “firma jurisprudência” contra ou a favor do interessado, por não ter sido o ato efetivado dentro das disposições legais de concessão de atribuições, ou seja, dos normativos que conceituam a formação acadêmica como meio para obtenção das devidas permissões para realização das atividades profissionais; considerando que não se localiza nos autos o citado ofício 35/15-Supjur; considerando que, no mais, é obrigação legal de um órgão público rever seus atos quando eivados de ilegalidade; considerando que, quanto à prescrição aventada, não surtem efeito as explanações apresentadas, pelo simples motivo que a ART é um documento de caráter declaratório, de responsabilidade do profissional, cabendo a este a única e exclusiva responsabilidade pelo preenchimento; considerando que a ART define para efeitos legais os responsáveis pelo empreendimento; considerando que a Lei Federal 9.873/99 prevê a prescrição em cinco anos do direito de punir eventuais infrações cometidas, da prática da falta ou a partir do dia em que esta tiver cessado (casos de infrações continuadas); considerando que esta segunda hipótese se aplica ao presente processo; considerando que a ART é registrada indevidamente em 17/08/12, e o profissional declara e assina, por meio do pedido de acervo, além da veracidade das informações, que o empreendimento encontrava-se à época (em 20/06/13) em pleno andamento; considerando que, portanto, o prazo para as ações punitivas se iniciaram (ou se iniciarão) quando do término do empreendimento, conforme dado a ser apurado por parte da fiscalização do Crea-SP, e constará da instrução dos processos a serem iniciados; considerando que, dentre as providências decorrentes deste julgamento destacamos a abertura de processo em nome do interessado, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (SF-824/2015, conforme ficha de dados do processo),

VOTO: 1) pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; e 2) pelo retorno do presente à UGI responsável, com a finalidade de abertura dos processos específicos, com as devidas instruções, para cada irregularidade, visando à normalidade da tramitação processual, ou seja, a nulidade das ARTs, conforme preveem os artigos 25 a 27 da Res. 1.025/09 do Confea, instruindo os autos de cada ART conforme artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, obtendo informações sobre a efetiva participação e área de envolvimento dos responsáveis no empreendimento, concedendo-se também os prazos previstos na Res. 1.008/04 do Confea quanto ao direito de defesa e contraditório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-372/2015 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Seminário sobre Técnicas Construtivas e a Aplicação de Novos Materiais para Sustentabilidade” promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, realizado em 30 de maio de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor total de R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais) referente à realização do evento,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação COTC/SP nº 156/2015, no valor total de R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais), referente à realização do evento “Seminário sobre Técnicas Construtivas e a Aplicação de Novos Materiais para Sustentabilidade”, em 30 de maio de 2015.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-795/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de Reuniões da Comissão Especial Processos Eletrônicos dos Colegiados

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões apresentado pela Comissão Especial Processos Eletrônicos dos Colegiados para o exercício de 2015/2016, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos dos artigos 68 e 151 do Regimento, com as seguintes datas: 19/11 (14h00), 15/12 (14h00), 29/01 (09h00), 11/02 (10h00), 17/03 (10h00), 14/04 (10h00), 05/05 (14h00), 09/06 (10h00), 14/07 (10h00), 11/08 (10h00) e 15/09 (10h00), na Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant'Anna Galvão”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial Processos Eletrônicos dos Colegiados para o exercício de 2015/2016, referendando a reunião realizada em 19/11 e aprovando o calendário das demais reuniões conforme segue: 15/12 (14h00), 29/01 (09h00), 11/02 (10h00), 17/03 (10h00), 14/04 (10h00), 05/05 (14h00), 09/06 (10h00), 14/07 (10h00), 11/08 (10h00) e 15/09 (10h00), na Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant'Anna Galvão”, nos termos dos artigos 68 e 151 do Regimento.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-1/2015 **Interessado:** Comissão Permanente de Relações Públicas

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 127

Proposta: 1 – Referendar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição atual da Comissão Permanente de Relações Públicas – CRP consta os Conselheiros Eng. Agr. José Otávio Machado Menten e Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Júnior, como membros titulares eleitos em Sessão Plenária nº 1993, de 29/01/2015 e, como suplentes, a Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz e o Eng. Mec. Carlos Peterson Tremonte; considerando que o art. 132 deste Regulamento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que os Conselheiros eleitos pelo Plenário faltaram a 3 (três) reuniões da CRP ocorridas no presente exercício; considerando a indicação dos suplentes, Conselheira Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz e Conselheiro Eng. Mec. Carlos Peterson Tremonte, eleitos pelo Plenário conforme Decisão PL/SP nº 09/2015, para assumir a titularidade na composição desta Comissão,

VOTO: referendar a substituição do Eng. Agr. José Otávio Machado Menten pela Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz e do Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Júnior pelo Eng. Mec. Carlos Peterson Tremonte como membros titulares na composição da Comissão Permanente de Relações Públicas – CRP.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-4/2015 **Interessado:** Comissão Permanente de Legislação e Normas

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Referendar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição atual da Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN consta o Geól. Edilson Pissato, como membro titular eleito em Sessão Plenária nº 1993, de 29/01/2015 e, como suplente, o Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi; considerando que o art. 132 deste Regulamento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro eleito pelo Plenário justificou sua ausência em 1 (uma) e faltou a 3 (três) reuniões da CLN, ocorridas no presente exercício; considerando a indicação do suplente, Conselheiro Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi, eleito pelo Plenário conforme Decisão PL/SP nº 07/2015, para assumir a titularidade na composição desta Comissão,

VOTO: referendar a substituição do Geól. Edilson Pissato pelo Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi como membro titular na composição da Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-832/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição da Comissão Especial Valorização Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que na Sessão Plenária nº 2001, de 24 de setembro de 2015, foi aprovada a criação da Comissão Especial Valorização Profissional a ser composta por um membro de cada Câmara Especializada; considerando as indicações procedidas pelas câmaras especializadas, conforme segue: CEEC - Eng. Civ. Márcio de Almeida Pernambuco, CEEE - Eng. Eletric. César Augusto Sabino Mariano, CEEA - Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, CEA - Eng. Agr. Willian Alvarenga Portela, CAGE - Geól. Edilson Pissato, CEEST - Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, CEEQ - Eng. Alim. Rodolfo de Freitas e CEEMM - Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Odair Bucci,

VOTO: aprovar a composição da Comissão Especial Valorização Profissional, conforme segue: Eng. Civ. Márcio de Almeida Pernambuco, Eng. Eletric. César Augusto Sabino Mariano, Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Eng. Agr. Willian Alvarenga Portela, Geól. Edilson Pissato, Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, Eng. Alim. Rodolfo de Freitas e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Odair Bucci.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-999/2011 V3 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 155/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, no valor de R\$ 10.348,43 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 155/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 10.348,43 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-924/2012 V2 **Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis – ABENC

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 159/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – ABENC, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 159/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero reais) apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – ABENC referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-300/2014 C1

Interessado: Escola Senai Santos Dumont

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.010/05 - art. 5º - § único - Anexo III

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que trata-se de cadastramento do Curso Técnico em Fabricação Mecânica oferecido pela Escola Senai “Santos Dumont”, nos termos do artigo 5º do anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea; considerando que a documentação apresentada pela IES para reconhecimento do curso consiste em: a) cópia da Deliberação CEE nº 1/99, a qual informa que as instituições criadas por leis específicas que contem supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação cumprirão o disposto na mesma Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão, e comunicarão as decisões finais ao órgão competente referido; b) cópia da Resolução SENAI nº 01/10, que aprova os planos e autoriza o funcionamento de cursos técnicos (dentre eles, o de Fabricação Mecânica); e, c) Portaria CEE-GP-67/10, emanada do Diretor Regional do Departamento Regional de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, pela qual ficou aprovado o Plano de Curso Técnico de Fabricação Mecânica, entre outros; projeto pedagógico do curso contendo: justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão, indicação de competências, habilidades e atitudes pretendidas, estrutura acadêmica, matriz curricular, desenvolvimento metodológico, ementas das disciplinas, carga horária, organização de turmas, estágio supervisionado, critérios de avaliação, instalação, equipamentos e bibliografia; considerando que para atender a Resolução no 1.010/2005, segundo seu Anexo III, a escola encaminhou: o Formulário A (cadastramento da Instituição de Ensino), o Formulário B (cadastramento do curso) e o Formulário C (análise do perfil de formação do egresso); considerando a apresentação da relação nominal do corpo docente, formação acadêmica e as respectivas disciplinas ministradas; considerando que a carga horária total do curso é de 1.600 horas, sendo 1.200 horas programáticas e 400 horas de estágio supervisionado, em consonância com os requisitos definidos no Eixo Técnico “Produção Industrial” do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, implantado pela Resolução CNE/CEB nº 3/08 e Resolução CNE/CEB nº 4/12, em atendimento ao Decreto nº 5.154/04; considerando que as atividades de ensino promovidas pelo Sistema S (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEST, SEBRAE, SENAR, SESCOOP) são instituídos e criados em legislação específica, de caráter privado, mantidas com recursos das respectivas entidades patronais, porém, previstos legalmente na CF/88; Considerando que a IE Escola Senai Santos Dumont encontra-se registrada no SIC/Confea sob numero 2600017585; considerando que o exame da atribuições aos egressos da primeira turma foi realizado pela Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu aprovar o cadastramento do Curso Técnico de Fabricação Mecânica e fixação, aos formandos da turma 2013-2º semestre, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação, concedendo aos diplomados o título profissional de Técnico em Usinagem Mecânica (cód. 133-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução 473/02, do Confea),

VOTO: pelo cadastramento do Curso Técnico em Fabricação Mecânica oferecido pela Escola Senai “Santos Dumont”, nos termos do artigo 5º do anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea, e fixação, aos formandos da turma 2013-2º semestre, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação, concedendo aos diplomados o título profissional de Técnico em Usinagem Mecânica (cód. 133-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução 473/02, do Confea).

Item 1.3 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: E-46/2010 **Interessado:**

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Francisco D’Antonio

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: E-85/2010 **Interessado:**

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 3 - Providências

Origem: CEEMM **Relator:** Rogério de Souza Carvalho

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-1225/2015 **Interessado:** Graziela Bradassio Giacometti Prates – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Prates Marconi, na empresa Graziela Bradassio Giacometti Prates – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, locação de tendas, banheiros químicos, arquibancadas, arena, brete, curral, realização de rodeios, feiras, shows, locação de gerador de energia, segurança para eventos através de monitoramento com equipe de apoio, estruturas metálicas para fechamento de recinto, propaganda volante, folders, cartazes, faixas, outdoors, limpeza pública e privada, coleta de resíduos sólidos e entulhos com aluguel de caçamba"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Evandro Prates Marconi & Cia. Ltda. ME (sócio) e Roberto Jorge Garcia ME (contratado); considerando que a interessada encontra-se registrada com restrição “exclusivamente para as atividades de engenharia civil, não estando habilitada a exercer as atividades técnicas referentes a instalações de geradores de energia”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Prates Marconi, na empresa Graziela Bradassio Giacometti Prates – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: manter a restrição para as atividades relacionadas à instalação de geradores de energia.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-1477/2014 **Interessado:** Saturno Neto & Saturno Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Algazal, na empresa Saturno Neto & Saturno Ltda. – ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de prestação de serviço de locação de bens móveis, manutenção de rodovias e prestação de serviços de conservação, apoio e paisagismo"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Edegard Algazal & Cia. Ltda. (sócio) e B2 Projetos e Empreendimentos Ltda. - ME (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto paisagismo; considerando que a interessada possui em seu quadro técnico 1 engenheiro civil e 1 técnica florestal já anotados; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional indicado nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Algazal, na empresa Saturno Neto & Saturno Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: manter a restrição para as atividades de paisagismo.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-2844/2015 **Interessado:** Locamix Construções e Serviços Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Yoshio Sato, na empresa Locamix Construções e Serviços Eireli - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Escritório com empreendimentos imobiliários tais como: compra, venda, aluguel e loteamento de imóveis próprios inclusive a construção de imóveis para revenda e serviços atenuantes ao ramo da construção civil tais como: construção, manutenção, acabamento, reforma, conservação e pintura de casas e edifícios e a prestação de serviços de locação de veículos automotores, serviços de malotes não realizados pelo correio nacional e serviços de entregas rápidas, comércio varejista de embalagens e de máquinas e equipamentos agrícolas e o comércio de vasos, adubos, sementes, mudas, plantas e flores naturais"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Concresp Concretagem e Serviços Ltda. (contratado) e Concresp Empreendimentos Imobiliários Ltda.-EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Yoshio Sato, na empresa Locamix Construções e Serviços Eireli - EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-22044/2001 V3 **Interessado:** Masterserv Controle de Erosão e Comércio Eireli

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anivaldo dos Anjos Filho, na empresa Masterserv Controle de Erosão e Comércio Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "A exploração do ramo de fundações especiais submersas, com serviços profissionais de escafrandria e mergulho, emprego de tecnologia própria para construção de estruturas de contenção e proteção de taludes e encostas, com aplicação de geoformas têxteis colchacreto e bolsacreto, em obras executadas no Brasil e no exterior, inclusive importação e exportação de tais serviços, comércio de compra e venda de materiais geossintéticos, e confecção de geoformas têxteis, para aplicação em obras hidrogeotécnicas e para saneamento ambiental, inclusive importação e exportação de materiais geossintéticos e de geoformas têxteis, locação de máquinas de reciclagem para terceiros e comercialização de materiais inertes da construção em geral, inclusive de equipamentos especiais para fundação e controle de erosão emersa e submersa, e importação e exportação de tais equipamentos, execução de serviços de revegetação para controle de erosão de solos e paisagismo, e transporte rodoviário de cargas próprias, municipal, intermunicipal e interestadual, prestação de serviços de assessoria em importação e exportação de matéria prima, de produtos primários, e de produtos manufaturados em geral, montagem e instalação de sinalização rodoferroviária, projeto e gerenciamento de obras de infraestrutura"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Linear Consultoria e Projeto Ltda. (sócio) e JFM Engenharia Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional indicado nas três empresas; considerando que a interessada possui em seu quadro técnico 2 engenheiros civis já anotados,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anivaldo dos Anjos Filho, na empresa Masterserv Controle de Erosão e Comércio Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de execução de serviços de revegetação para controle de erosão de solos e paisagismo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-2925/2015 **Interessado:** Terraplenagem Carneiro Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Rodrigues de Moraes, na empresa Terraplenagem Carneiro Ltda. - ME (contratado), que tem como objetivo social: "obras de terraplenagem – CNAE 4313-4/00 e comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas – CNAE 4744-0/04"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Terraplenagem Socorrense Ltda.-ME (contratado) e Pedro Afonso Fiquer – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Rodrigues de Moraes, na empresa Terraplenagem Carneiro Ltda.-ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-3190/2015 **Interessado:** V. D. Júnior Comércio de Material de Construção – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Paulo Debellis, na empresa V. D. Júnior Comércio de Material de Construção – ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio de tintas, ferragens, material hidráulico, de construção e reparação, conservação e reforma de edifícios"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas DBL Construções Eireli – EPP (sócio) e Merola – Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Victor Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Debellis, na empresa V. D. Júnior Comércio de Material de Construção – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-3353/2015 **Interessado:** José de Oliveira Cortes Júnior – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Tec. Edif. José Roberto Gregório, na empresa José de Oliveira Cortes Júnior – ME (contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de materiais de construção em geral; serviços de construção e reforma de edifícios residenciais, comerciais, industriais e prédios públicos; serviços de instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de acabamento em gesso e estuque"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Carlos Nogueira Ipaussu-ME (contratado) e Postes Padrão Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Tec. Edif. José Roberto Gregório, na empresa José de Oliveira Cortes Júnior – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de serviços de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão, e instalações de gás além de edificações.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-3562/2014 **Interessado:** Alianza Construtora Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Wilderby Aparecido Huffenbaecher, na empresa Alianza Construtora Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora com obras de engenharia civil, obras de terraplenagem, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, atividades de limpeza (capinas, roçadas, podas, varrição, conservação e manutenção de rotina em áreas públicas e privadas por conta própria e de terceiros com mão de obra permanente), coleta de resíduos não perigosos, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, atividades paisagísticas, construção de edifícios, serviço de pintura, limpeza de prédios e em domicílios por conta própria e de terceiros com mão de obra permanente, transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipal e construtora com execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, escavações, drenagem, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de concreto pré-misturado e argamassa e locação de máquinas e equipamentos, compra e venda de imóveis próprios e de terceiros, construção civil e incorporação imobiliária"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli (contratado) e MBS Construtora e Conserva Eireli - EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. Wilderby Aparecido Huffenbaecher, na empresa Alianza Construtora Ltda. – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de capinas, roçadas, podas, atividades paisagísticas, serviços de elétrica de média e alta tensão e instalação e montagem de peças e equipamentos.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-3591/2014 **Interessado:** LCP Serviços Ambientais Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Angelo Ferro Neto, na empresa LCP Serviços Ambientais Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção e reforma de edifícios; serviços ambientais e urbanos com mão de obra permanente de: aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com e sem operador; serviços combinados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para apoio a edifícios; atividades de limpeza com ou sem fornecimento de materiais; limpeza de prédios comerciais, industriais, públicos e em domicílios; transporte rodoviário escolar com serviço de monitoramento de alunos; transporte rodoviário de carga, de produtos perigosos e de mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional; comércio varejista de tintas, material de pintura, material elétrico, de vidros, de ferragens, madeira e materiais de construção; obras de fundações tais como serviços de pintura de edifícios; instalação de painéis publicitários; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de terraplanagem; preparação de canteiro e limpeza de terreno, demolição de edifícios; serviços de montagens de estruturas metálicas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de rodovias e ferrovias; distribuição de água por caminhões; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e para construção com e sem operador e aluguel de andaimes; coleta de resíduos não perigosos; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática e equipamentos de telefonia; construção, reforma e conservação de calçadas, ruas, avenidas, rodovias, monumentos e praças; atividades de vigilância e segurança privada por monitoramento eletrônico; filmagem e fotografia de festas e eventos; serviços de decoração; serviços de organização de feira, congressos, exposições e festas; locação de automóvel sem condutor; aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e instrumentos musicais; aluguel de palcos, coberturas, tendas, banheiros químicos, fechamentos, gradil, outdoors e estruturas; serviço e fornecimento de som e iluminação para casas de espetáculos, exposições e eventos; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de produtos alimentícios; construção, administração e manutenção de abrigos e pontos de ônibus rurais e urbanos; serviços de alimentação para eventos e recepções; produção teatral, musical, espetáculos de dança, rodeios, vaquejadas, circenses, marionetes, artes cênicas; comércio varejista de bancos de praça, mesas e estruturas tanto de alvenaria quanto de madeira; poda, plantio, capina, roçada, manutenção, limpeza e jardinagem em canteiros, ruas, praças, avenidas, rodovias, estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos; prestação de serviço de monitoramento de alunos; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de ensino; suporte técnico; manutenção e serviços de tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; imunização e controle de pragas urbanas, conforme art. 966 e 982 do CC/2002”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas A F N Engenharia de Meio Ambiente S/S Ltda. (sócio) e Vilson Ferreira Barros-ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Angelo Ferro Neto, na empresa LCP Serviços Ambientais Ltda. – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de instalações de gás não restritas a edificações; monitoramento eletrônico; instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão; poda, plantio, capina e roçada; manutenção e serviços de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; e imunização e controle de pragas urbanas.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-4278/2014

Interessado: Mário Henrique Isaac Mariano Construção ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorin

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joel Antunes da Conceição, na empresa Mário Henrique Isaac Mariano Construção ME (contratado), que tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; outras obras de acabamento da construção; obras de alvenaria; comércio varejista de materiais de construção em geral; atividades paisagísticas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Palácio Construções Ltda. (contratado) e Propacon Projeto, Pavimento e Construção Ltda.-EPP (contratado); considerando que a interessada possui em seu quadro técnico 1 técnico em edificações já anotado; e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joel Antunes da Conceição, na empresa Mário Henrique Isaac Mariano Construção ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão e atividades paisagísticas.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-3555/2014

Interessado: Villas Tendas – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Cláudio Buiat

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Hugo Luiz Barbosa, na empresa Villas Tendas – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de tendas, toldos, barracas para acampamentos e semelhantes, artigos de serralheria exceto esquadrias, reparação em lonas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, locação de geladeira, freezer, cadeiras, mesas, palcos, coberturas, estruturas de uso temporário, geradores, equipamentos de som, vídeo e iluminação e o comércio de material elétrico"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Andrade Estruturas Metálicas Ltda. – EPP (contratado) e Serralheria Cavassini Ltda., (contratado) desde 18/11/14; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Hugo Luiz Barbosa, na empresa Villas Tendas – EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-675/2003

Interessado: American Classic Veículos Especiais Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Luís Vianna Birolini, na empresa American Classic Veículos Especiais Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de réplicas de automóveis, peças e acessórios, serviços de pinturas personalizadas, montagem e adaptação de kits em veículos nacionais e importados para terceiros, desenvolvimento, preparação e comércio de kits e acessórios para alta performance em veículos nacionais e importados e comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas EBTech Automóveis Especiais Ltda. – ME (sócio) e Chamonix Indústria e Comércio Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Luís Vianna Birolini, na empresa American Classic Veículos Especiais Ltda. – EPP, sem prazo de revisão, condicionada à verificação quanto à continuidade na prestação de serviços, bem como à apresentação de novo contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia em face do vencimento do contrato em 20/07/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-3674/2014 **Interessado:** Mako Indústria Aeronáutica Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Alcindo Rogerio Amarante de Oliveira, na empresa Mako Indústria Aeronáutica Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "a fabricação de cablagem e chicotes elétricos, fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos, montagem de conjuntos e subconjuntos, partes e peças aeronáuticas, engenharia e desenvolvimento de sistemas de software e hardware, engenharia de projetos aeronáuticos, prestação de serviços de treinamento na área de informática, assessoria e consultoria na área de engenharia aeronáutica, manutenção aeronáutica, prestação de serviços técnicos, montagem, colocação e reparos de equipamentos e máquinas, importação, exportação e comércio de equipamentos aeronáuticos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas A.R. Engenharia Industrial Ltda. (sócio) e Solutions Design Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Alcindo Rogerio Amarante de Oliveira, na empresa Mako Indústria Aeronáutica Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades do objetivo social da requerente, vinculada às atribuições do profissional anotado como responsável técnico. Observação do Plenário: restrição para as atividades de: fabricação de cablagem e chicotes elétricos; fabricação e montagem de componentes elétrico/eletrônicos e subconjuntos; engenharia e desenvolvimento de sistemas de software e hardware.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-4227/2014 **Interessado:** TGH Comercial Eireli – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, na empresa TGH Comercial Eireli – ME (contratado),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que tem como objetivo social: "Comércio varejista de: Equipamentos suprimentos e periféricos de informática, copiadoras, impressoras e multifuncionais, softwares e programas aplicativos e sistema operacional, recarga de cartuchos de toner e tinta, locação de equipamentos em geral, inclusive out-sourcing de impressão, scaneamento de documentos com software, microfilmagem, gerenciamento eletrônico de documentos, materiais e acessórios de monitoramento para comunicação de dados, voz e imagem, para segurança eletrônica e de frequência de acesso, rede de fibra óptica, wireless, cabeamento estruturado, alarmes e sistema de CFTV, instalação e manutenção e locação em equipamentos em geral. Móveis de escritório, domésticos, inclusive colchões, móveis escolares, móveis hospitalares, divisórias, forros, reforma de móveis em geral, tapeçaria, com fornecimento de mão de obra, mesas e cadeiras plásticas locação e venda, equipamentos industriais e comerciais, equipamentos de ventilação, ar condicionado para comércio, residência e indústria, com instalação e manutenção, artigos de utilidade doméstica em geral, de materiais de higiene e limpeza, produtos descartáveis em geral. Eletrodomésticos e eletrônicos em geral, equipamentos de áudio, vídeo e som, e instrumentos musicais. Faixas, banners, placas e comunicação visual, em lona, aço escovado, adesivos, impressão digital e recorte de vinil, toldos, tendas, cobertura pirâmide, arquibancadas, grades de proteção, palcos, fachadas, planejamento e organização de eventos, feiras, congressos, convenções e seminários, pesquisas, peças publicitárias, mídia impressa, mídia eletrônica, brindes, vídeos institucionais. Materiais elétricos, hidráulicos e de construção civil, inclusive materiais de pavimentação asfáltico, limpeza de fachadas de edifícios, pintura e grafiato, prestação de serviço em geral na área de construção civil com fornecimento de materiais, manutenção e reformas em geral, calhas, andaimes locação e venda, rede elétrica de baixa e alta tensão, geradores, prestação de serviços de elaboração de orçamentos, grades, janelas, portas e alambrados, pisos Paviflex, pisos cerâmicos, pisos de madeira, pisos emborrachados, pisos esportivos, grama sintética. Materiais de escritório, escolares, papelaria, livros, revistas e outras publicações, artigo didáticos e pedagógicos, brinquedos em geral, equipamentos de academia, brinquedos para parques em madeira, plástico e ferro. Calçados, vestuários, uniformes escolares, esportivos e profissionais, tecidos e artigos têxteis, artefatos de tecido em couro, talas aramadas Eva de proteção individual, pranchas para resgate, colar cervical para resgate, produtos A.P.H.; armário e bazar, malas, bolsas, mochilas, e correlatos em geral. Venda, manutenção e instalação de cortinas e persianas. Equipamentos de proteção individual e segurança do trabalho, extintores e equipamentos de incêndio e de sistema de segurança. Equipamentos de trânsito, cones, cavaletes, faixas, tintas, tachões, olho de gato, placas, e postes, braços e braçadeiras, semáforos, lâmpadas, sinalização vertical e horizontal, com fornecimento, instalação e manutenção. Máquinas, tratores, carros, caminhões, motos, equipamentos de terraplenagem, locação e venda, inclusive com fornecimento de lubrificantes e combustível, transporte de cargas rodoviário municipal, estadual e interestadual, peças novas para autos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

motonetas, motocicletas, caminhões, tratores, pneus e artefatos de borracha. Gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, rações e outros produtos alimentícios para animais. Equipamentos náuticos, barcos de fibra, barcos infláveis, barcos de alumínio, motores náuticos, coletes, boias, velas, mastros, e acessórios em geral”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pelas empresas BRGS Brasil Ltda. – EPP (contratado) e Front Estruturas Eireli – EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, na empresa TGH Comercial Eireli – ME.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-1727/2009 V2 **Interessado:** Ronaldo G Persiani – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ., Eng. Eletric., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Rubens Benetti, na empresa Ronaldo G Persiani – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de esquadrias metálicas em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Zupa Terraplanagem Ltda. (contratado) e Multiengenharia Assessoria & Treinamento Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ., Eng. Eletric., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Rubens Benetti, na empresa Ronaldo G Persiani – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-433/2015 **Interessado:** JM Bioanálises Agro Ambiental Sociedade Simples Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glaucio Eduardo Pereira Cortez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Junior Cesar Modesto, na empresa JM Bioanálises Agro Ambiental Sociedade Simples Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Exploração de atividade referente a engenharia rural; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária; química agrícola; alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação de produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária, edafologia, fertilizantes corretivos; processo de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola, biometria, nutrição animal, agrostologia, bromatologia, e rações; seus serviços afins e correlatos, bem como; supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especialização; acessória e consultoria; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; condução de trabalho técnico; e todos os serviços de competência de área da Agronomia"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas JM Bioanálises Sociedade Simples Ltda. (sócio) e Botagro Consultoria Agropecuária Sociedade Simples Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Junior Cesar Modesto, na empresa JM Bioanálises Agro Ambiental Sociedade Simples Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-1304/2015

Interessado: HMC Usinagem Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Nerivaldo Rodrigues da Silva, na empresa HMC Usinagem Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de usinagem, tornearia e solda – (CNAE 2539-0/11) e comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças – (CNAE 4663-0/00)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engeplan Engenharia e Arquitetura Ltda. – ME (sócio) e Greville Containers Com. Loc. Age. Imp. Exp. Ass. e Rep. Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Nerivaldo Rodrigues da Silva, na empresa HMC Usinagem Ltda., sem prazo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

revisão.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-254/2015 **Interessado:** Irrigamais – Bombas, Peças e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Adenilson Moreira da Silva, na empresa Irrigamais – Bombas, Peças e Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de usinagem; indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos; manutenção em máquinas, peças e equipamentos e montagem industrial, prestação de serviços de manutenção em equipamentos de irrigação e em máquinas e equipamentos industriais"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rhaifel Montagens Industriais Ltda. (contratado) e Rhaifel – Locação e Serviços Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Adenilson Moreira da Silva, na empresa Irrigamais – Bombas, Peças e Serviços Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-3433/2012 **Interessado:** Valcar Equipamentos Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Francesco Raffaele Callé, na empresa Valcar Equipamentos Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "indústria e comércio, usinagem, fabricação de carrinhos para transportes manuais; válvulas reguladores de pressão; válvulas de segurança e conexões em geral; fabricação e locação de andaimos tubulares e locação de outros bens móveis para construção civil"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Lorenção Cranes Equipamentos e Serviços Ltda. (contratado) e Gilcar Comércio de Máquinas Ltda. EPP (contratado), além da firma individual Francesco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Raffaele Calle; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CEEMM aprovou a necessidade de indicação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto dos seus produtos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Francesco Raffaele Callé, na Valcar Equipamentos Industriais Ltda., no âmbito de suas atribuições para as atividades voltadas à fabricação dos produtos, com prazo de revisão de 1 (um) ano, bem como a necessidade de indicação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projeto dos seus produtos.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-3510/2013 C1 **Interessado:** Chamonix Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Luís Vianna Birolini, na empresa Chamonix Indústria e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Indústria, comércio, montagem de veículos e seus componentes. b) Importação, exportação de veículos, peças e acessórios de veículos. c) Prestação de serviços de mecânica, pintura e funilaria em veículos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa EBTech Automóveis Especiais Ltda. – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 16/10/2013 até 19/08/2014 (data de validade do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Luís Vianna Birolini, na empresa Chamonix Indústria e Comércio Ltda., no período de 16/10/2013 a 19/08/2014, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-18028/2002 V2 **Interessado:** A3 E3 Arquitetura e Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, na empresa A3 E3 Arquitetura e Construção Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Projetos de arquitetura e engenharia, projetos elétricos, projetos de telefonia, projetos de climatização de ar-condicionado, projetos mecânicos, construção civil, estudos, gerenciamento, planejamento, fiscalizações, consultoria, administração, incorporação, cálculo, compra e venda de imóveis próprios, comércio de materiais de construção a pronta entrega sem estoque, aprovação de projetos de arquitetura, levantamentos e desenhos, terceirização e compatibilização de projetos complementares"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Fábrica Civil - Engenharia de Projetos S/S – EPP (contratado); considerando que a empresa possui como responsáveis técnicos 2 engenheiros eletricitistas e 1 engenheiro civil já anotados; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wesley Anchieta de Oliveira, na empresa A3 E3 Arquitetura e Construção Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, condicionada à revisão da data de início da responsabilidade técnica cadastrada no sistema Creanet.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-1644/2014

Interessado: H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEC, CEEE e CEEMM **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Mário Carlos Cardoso, Eng. Civ. Eduardo Pinto Cyrino, Eng. Eletric. Joaquim Carvalho Motta Júnior e Eng. Mec. e Seg. Trab. Mario Sérgio Vascão na empresa H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda., que tem como objetivo social: "Instalação, operação, manutenção e limpeza de equipamentos elétricos-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de ar condicionado e telecomunicações, incluindo redes telefônicas; Retiradas de cofres em telefones públicos, cabines e semicabines; Operação e arrecadação de pedágios em rodovias; Execução de serviços delegados como permissionária ou concessionária de serviços públicos relativos a saneamento, abastecimento, transporte de água e correlatos ou afins; Fornecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de mão de obra especializada ou não em áreas técnicas, administrativas e operacionais para terceiros por administração destes: limpeza e conservação de imóveis de qualquer natureza, serviços de limpeza técnica hospitalar e ambulatorial, copeira, telefonista, ascensorista, dedetização, desratização e descupinização de bens de qualquer natureza, paisagismo, conservação de áreas verdes, serviços de limpeza pública urbana e particular, abrangendo, coleta e transporte de lixo em geral, varrição e conservação de vias, logradouros e parques públicos; Controle, operação e fiscalização de portarias e acesso de pessoas em geral; Análise físico-químico e bacteriológica de água potável, industrial e poços; Leitura de medidores de água, energia elétrica e gás, e de entrega de documentos e contas com ou sem emissão simultânea; Compra e venda de material de limpeza; Operação de estacionamentos rotativos; Serviços de engenharia elétrica, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastros técnicos, desenvolvimento, locação e comércio de software, materiais e equipamentos de informática e elétricos; Serviços de engenharia civil, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastro técnicos e comércio de materiais de construção; Serviços de engenharia cartográfica, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos e comércio de materiais e equipamentos cartográficos; Serviços de engenharia florestal, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos, perícias e comércio de mudas de árvores; Serviços de poda de árvores e remoção de galhos e troncos; Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas; Corte, supressão, religamento, restabelecimento de água, gás e energia, no medidor, cavalete, passeio, vias públicas e poste; Vigilância e segurança desarmada; Serviços de hidrometria; Serviços de inventário; Serviços de fiscalização e operação de projetos ambientais; Zeladoria e manutenção predial”; considerando que os profissionais indicados possuem as seguintes responsabilidades técnicas: Eng. Civ. Mário Carlos Cardoso (contratado) encontra-se anotado também pelas empresas Lenita Angela Maioli Silva – ME (contratado) e TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (contratado); Eng. Civ. Eduardo Pinto Cyrino (contratado), anotado também pela empresa Assienge Engenharia e Construções Ltda. (sócio); Eng. Eletric. Joaquim Carvalho Motta Ltda. (sócio) encontra-se anotado pelas empresas Tucunduva e Carvalho Motta Ltda. (sócio) e TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (sócio); e, Eng. Mec. e Seg. Trab. Mario Sérgio Vascão (contratado), já anotado pela empresa Luz Energy Engenharia Ltda. – EPP (sócio); considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com restrição de atividades referentes ao objetivo social, exclusivamente de: “instalação, operação, manutenção e limpeza de equipamentos elétricos-eletrônicos, telecomunicações incluindo redes telefônicas, retiradas de cofres de telefones públicos, cabines e semicabines, leitura de medidores de energia elétrica e entrega de documentos e contas com ou sem emissão simultânea, serviços de engenharia elétrica, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastro técnicos, desenvolvimento, locação e comércio de software, materiais e equipamentos de informática e elétricos, corte, supressão, religamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restabelecimento de energia, no medidor, passeio, vias públicas e poste”; e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar as anotações de responsabilidade técnica na empresa H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda., conforme segue: dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Pinto Cyrino, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mário Carlos Cardoso, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, constantes do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Joaquim Carvalho Motta Júnior, sem prazo de revisão; e dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Mario Sérgio Vascão, no período de 16/09/14 a 02/07/15. Observação do Plenário: restrição para atividades de dedetização, desratização e descupinização; paisagismo; conservação de áreas verdes; análise físico-química e bacteriológica de água potável, industrial e poços; serviços de engenharia cartográfica, assim como projetos, avaliações e cadastro técnicos; serviços de engenharia florestal, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos, perícias; serviços de poda de árvores e remoção de galhos e troncos; e serviços de fiscalização e operação de projetos ambientais além do âmbito de atribuições dos profissionais anotados.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-1363/2014 **Interessado:** WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Carlos Lopes Baptista, na empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio e prestação de serviços em aparelhos de ar condicionado”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa José Carlos Lopes Baptista Projetos – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Carlos Lopes Baptista, na empresa WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-4051/2013 C1 **Interessado:** Solutions Design Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Alcindo Rogerio Amarante de Oliveira, na empresa Solutions Design Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "a) Prestação de serviços de Treinamento na Área de Informática. b) Projetos de engenharia em "Autocad". c) Indústria e Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades exclusivamente na área da Engenharia Aeronáutica; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa A.R. Engenharia Industrial Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Alcindo Rogerio Amarante de Oliveira, na empresa Solutions Design Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-3620/2010 V2 **Interessado:** Front Estruturas Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, na empresa Front Estruturas Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; confecção de peças do vestuário exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aeronaves; representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente tais como: grupos geradores, climatizadores, sanitários químicos e hidráulicos, partes e peças; comércio varejista de móveis; comércio varejista de ferragens e ferramentas; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de automóveis sem condutor; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, tais como: coberturas em geral (tipo pirâmides, tendas, lonas de circo, galpões e outros), construções modulares habitáveis, containers habitáveis e sanitários, arquibancadas, palcos, palanques, pisos elevados, camarotes, cercas disciplinadoras e de fechamento, arenas, andaimes, escoramentos, estantes, divisórias e outros congêneres, sem operador; aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem internet; pesquisas de mercado e de opinião pública; serviços de engenharia; outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, tais como: serviços de comunicação visual, gráfica, marketing, publicidade e propaganda em geral; agências de publicidade; filmagem de festas e eventos; outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente tais como: pesquisa, clipping, digitalização, arquivamento digital e transferência de mídia; produção teatral; produção musical; atividades de sonorização e de iluminação; produção e promoção de eventos esportivos; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; marketing direto; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa BRGS Brasil Ltda. – EPP (contratado); considerando que a empresa possui atualmente como responsáveis técnicos 1 engenheiro civil, 1 engenheiro químico e 1 engenheiro eletricitista já anotados; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, na empresa Front Estruturas Eireli – EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de serviços de engenharia exclusivamente nas áreas dos profissionais responsáveis técnicos vigentes.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-434/2008 V2 **Interessado:** C.M.L. – Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio Luiz Gonzales Sanches, na empresa C.M.L. – Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação de tanques e reservatórios metálicos; montagem de obras diversas da caldeiraria (de fabricação própria); mecânica e locação de máquinas e equipamentos industriais"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pela empresa Fector Ind. e Com. de Instrum. Cirurg. E Odontol. Ltda. – ME (contratado); considerando que a CEEMM aprovou a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional através da relação de Pessoa Jurídica nº 447, aprovada em 18/12/2008; e, considerando que a referida anotação foi baixada em 16/04/2013 à pedido do profissional,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio Luiz Gonzales Sanches, na empresa C.M.L. – Caldeiraria, Mecânica e Locação Ltda. – EPP, no período de 04/11/2008 a 16/04/2013.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-907/2013 C1 e V2

Interessado: Multiengenharia Assessoria & Treinamento Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ., Eng. Eletric., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Proc. Ind., Rubens Benetti, na empresa Multiengenharia Assessoria & Treinamento Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "serviços de engenharia mecânica, civil, elétrica, projetos de arquitetura, assessoria e consultoria técnica, perícia e segurança do trabalho"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Zupa Terraplanagem Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ., Eng. Eletric., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Proc. Ind. Rubens Benetti, na empresa Multiengenharia Assessoria & Treinamento Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-1042/2012

Interessado: Greville Containers Com. Loc.
Age. Imp. Exp. Ass. e Rep. Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Nerivaldo Rodrigues da Silva, na empresa Greville Containers Com. Loc. Age. Imp. Exp. Ass. e Rep. Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio, locação, importação, exportação, assessoria e reparos de containers, partes, peças e acessórios, fabricação de containers, comércio e montagens de painéis de aço em estruturas de containers e comércio, produção e montagem de módulos de metal em estruturas de containers"; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrições de atividades, exclusivamente na área da Engenharia Mecânica e da Segurança do Trabalho; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Engeplan Engenharia e Arquitetura Ltda. – ME (sócio); considerando que a análise refere-se a períodos de contratos de trabalho a partir de 26/12/2011; considerando que a CEEMM aprovou a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional para os períodos de 16/02/2012 a 26/12/2012 e de 12/12/2013 a 11/12/2014,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Nerivaldo Rodrigues da Silva, na empresa Greville Containers Com. Loc. Age. Imp. Exp. Ass. e Rep. Ltda., nos períodos de 16/02/2012 a 26/12/2012 e de 12/12/2013 a 11/12/2014, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-468/2007 V2

Interessado: Sidnei José Martins Guirado Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Adilson Fugie, na empresa Sidnei José Martins Guirado Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de materiais elétricos, hidráulicos, cacimbas, caixas e bombas d'água; prestação de serviços de perfuração, construção, perfilagem, tamponamento, adequação, aprofundamento, manutenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

monitoramento e limpeza de poços, cacimbas e caixa d'água, manutenção e reparos de instalação predial, pintura e hidráulica e estudos geofísicos, testes e análise técnicas para viabilidade e implantação de poços”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Poços Artesianos Água Limpa Ltda.-ME (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades, exclusivamente relacionadas a geologia; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Adilson Fugie, na empresa Sidnei José Martins Guirado Eireli – EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, exclusivamente para atividades relacionadas à geologia. Observação do Plenário: restrição para atividades de manutenção e reparos de instalação predial, pintura e hidráulica.

Item 1.5 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: PR-236/2014

Interessado: Tiago Salviatti

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Ricardo Alves Perri

CONSIDERANDOS: que no presente processo, o Tecnólogo em Saneamento Ambiental Tiago Saviatti, CREA-SP nº 5062629650, com graduação pela Unicamp, e com atribuição profissional de acordo com os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscrita no âmbito de Saneamento Básico, solicitou em 06/03/2014 a Certidão de Inteiro Teor e sua Anotação de Atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de “georreferenciamento de imóveis rurais”, tendo em vista ter concluído o curso de “Especialização em Geoprocessamento – Latu Senso”, realizado no período de 10/03/2007 a 02/08/2008, com carga horária de 600 (seiscentas) horas, oferecido pela Universidade Federal de São Carlos; considerando que o interessado apresenta cópia do Certificado de Conclusão de Curso expedido pela referida Instituição de Ensino, onde consta, no verso do mesmo, as disciplinas cursadas e suas respectivas cargas horárias; considerando que são apresentados documentos do CREA-SP sobre o Resumo Profissional do interessado; considerando que está apresentada cópia da Instrução nº 2.522, de 04 de janeiro de 2011, do CREA-SP; considerando que está apresentada cópia da PL 2.087/2004 do Confea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu pelo indeferimento da Certidão solicitada; considerando que, em continuidade, a Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia Civil decidiu ser favorável à concessão de Certidão de Inteiro Teor para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e aprovar a assunção de responsabilidade para as atividades de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciamento aos Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando a Resolução 218/73 no seu artigo 23 com redação: “Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo”, e no seu artigo 25 com redação: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências, traz no seu artigo 3º a seguinte redação: “As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico” e, no parágrafo único deste artigo a seguinte redação: “Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada” e traz no seu artigo 4º a seguinte redação: “Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão” e, no seu parágrafo único o seguinte texto: “O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições”; ainda, nessa resolução, traz em seu artigo 5º a seguinte determinação: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução 1.007/2003, no seu artigo 11, com nova redação dada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 1º da Resolução 1016/2006, estabelece que “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando que a Decisão PL nº 2087/2004 do CONFEA decidiu que “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada a georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que, da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos: (...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que, a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: “(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para profissionais de outras modalidades, que não as abrangidas pela Engenharia de Agrimensura, como Engenharia de Agrimensura e Engenharia Cartográfica, a atividade de Georreferenciamento é um acréscimo de atribuições; considerando que a Decisão nº 132/2009 – CEEAGRIM foi favorável à concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento para os egressos do curso de “Especialização em Georreferenciamento” da UFSCAR, desde que esse cumprisse a estrutura curricular de 600 (seiscentas) horas; considerando que cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea; considerando que a Decisão Plenária PL-0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação: (...) “considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL- 2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...); considerando que se realizou pesquisa no site da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP, especificamente na página do curso de “Tecnólogo em Saneamento Ambiental”, no link <http://www.ft.unicamp.br/graduacao/cursos/tsaca/apresentacao>, acessado no dia 19/10/2015 às 12h33 (horário de verão), onde se observa o seguinte texto referente à formação profissional: “O Profissional poderá atuar nas seguintes atividades profissionais, respeitadas as atribuições de cada área, individualmente ou em equipes multidisciplinares: vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenho de cargo e função técnica; ensino, pesquisa, análise, experimentação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ensaio e divulgação técnica; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução e fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, manutenção e reparo; execução de desenho técnico. O Tecnólogo em Saneamento Ambiental poderá atuar na supervisão da construção urbana ou rural de sistemas de saneamento básico, nas áreas de água para abastecimento público e industrial, drenagem de águas pluviais, instalações prediais de água, esgoto, águas pluviais e proteção contra incêndio. Também poderá prestar serviços junto a estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos e sistemas públicos de limpeza pública e gerenciamento de resíduos. Executará programas governamentais de saneamento básico e poderá atuar também na área de ensino, pesquisa e desenvolvimento de saneamento básico”; considerando que observa-se ainda, na mesma página do referido site: “Obs.: Não serão oferecidas novas turmas deste curso. Última turma : 2012” (Ver Anexo 1); considerando, ainda, que se realizou pesquisa no site da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP, especificamente na página do curso de “Tecnólogo em Saneamento Ambiental”, no link <http://www.ft.unicamp.br/graduacao/cursos/tsaca/matriz>, acessado no dia 19/10/2015 às 12h36 (horário de verão), onde consta a seguinte grade curricular (Ver Anexo II, III e IV), conforme cópia do referido site; considerando uma rápida análise da grade curricular e do objetivo do curso de “Tecnólogo em Saneamento Ambiental” da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP, pode se observar que não existe nenhuma relação com a modalidade de Agrimensura, Cartografia, Geografia, Geodésia e Topografia, conforme texto da Resolução 218/73, da Resolução 313/84, da Resolução 1.007/2001 e da PL 2087/2004, no seu item V, com a seguinte redação: “A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições junto ao Crea”; considerando o parecer e voto da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura onde é indeferido o pedido da emissão de Certidão de Inteiro Teor para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que “o profissional não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei Federal nº 5.194/66”; considerando o parecer e voto da Câmara Especializada de Engenharia Civil com redação “Favorável à concessão de Certidão de Inteiro Teor para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e aprovar a assunção de responsabilidade para a atividades de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”; considerando que, após análise dos pareceres e votos das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Engenharia Civil, de acordo com parecer exposto acima, em conformidade à legislação vigente, conforme determina o artigo 25 da Resolução nº 218 do Confea, transcrito a seguir “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade” e, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei Federal nº 5.194/66, com o mesmo texto: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; de acordo com o Item V da PL nº 2087, com o texto: “A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea”; considerando que, de acordo com a matriz curricular do curso de “Tecnólogo em Saneamento Ambiental”, que não apresenta disciplinas da área de atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente; considerando que, de acordo com a não afinidade do objetivo do curso com a modalidade requerida, e ainda, mesmo apresentando curso de pós-graduação de 600 horas na área específica que pede atribuição,

VOTO: pelo indeferimento da emissão da Certidão requerida pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Tiago Salviatti.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: PR-525/2014

Interessado: Henrique Santos Martins

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Artur Gonçalves

CONSIDERANDOS: que no presente processo, o Engenheiro Agrônomo Henrique Santos Martins, creasp nº 5063267581, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo do Decreto Federal nº 23.196/33, solicitou a emissão de Certidão de Inteiro Teor e anotação de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em razão de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, promovido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 18/02/2011 a 03/03/2012, com carga horária de 480 horas; considerando que a Decisão PL-1347/08, do Confea, dispõe: “a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que a Decisão Plenária PL-2087/04, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...); VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Câmara Especializada de Agrimensura, após análise, decidiu indeferir a concessão da certidão requerida pelo interessado (Decisão CEEA nº 43/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia manifestou-se favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em função da regularidade do curso e o atendimento do estabelecido na Decisão PL-2087/2004 e Resolução CNE/CES nº 1 de 2007 do MEC (Decisão CEA/SP nº 188/2015); considerando a análise dos documentos apresentados, onde consta o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com 480 horas, e atendimento às disciplinas elencadas na PL-2087/04, do Confea,

VOTO: favorável ao deferimento do pleiteado, concedendo ao profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Santos Martins, a Certidão de Inteiro Teor e anotação de atribuições para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR).

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: PR-314/2015

Interessado: Bruno Henrique Pereira Issa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 – Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Artur Gonçalves

CONSIDERANDOS: que no presente processo, o Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Pereira Issa, creasp nº 5063574819, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo do Decreto Federal nº 23.196/33, solicitou a emissão de Certidão de Inteiro Teor e anotação de atribuições para fins de inscrição junto ao INCRA – responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em razão de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, promovido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/01/2014 a 12/07/2014, com carga horária de 480 horas; considerando que a Decisão PL-1347/08, do Confea, dispõe: “a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que a Decisão Plenária PL-2087/04, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; (...); VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Câmara Especializada de Agrimensura, após análise, decidiu favorável à anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para exercer as referidas atividades (Decisão CEEA nº 116/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia manifestou-se favorável à anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e pela concessão da referida Certidão requerida pelo interessado (Decisão CEA/SP nº 273/2015); considerando a análise dos documentos apresentados, onde consta o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, com 480 horas, e atendimento às disciplinas elencadas na PL-2087/04, do Confea,

VOTO: favorável ao deferimento do pleiteado, concedendo ao profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Pereira Issa, a Certidão de Inteiro Teor e anotação de atribuições para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR).

Item 1.6 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-1318/2013

Interessado: Celso Santana de Oliveira Silva

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 2 – Cancelar

Origem: CEEMM

Relator: Alessandra Dutra Coelho

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de mensagem travada com a empresa 3M do Brasil Ltda., onde é solicitada relação dos funcionários e prestadores de serviços que desempenham atividades técnicas do ramo da engenharia, sendo fornecida a relação; considerando que o processo é instruído com a pesquisa resumo do registro da empresa, CNPJ e informação, onde se observam algumas irregularidades relacionadas aos nomes fornecidos; considerando que, dentre estes, figura o nome do interessado, acusando-se a condição de inexistência de registro; considerando que o profissional é notificado a regularizar sua situação sob pena de autuação e, sem o cumprimento da exigência, é lavrado o auto de infração – AI por infringência ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, por ocupar o cargo de Engenheiro de Processos sem o registro no CREA-SP; considerando que, sem apresentação de defesa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que decide pela juntada ao processo da informação que consigna o cargo ocupado e pela manutenção do AI, uma vez que ocupa cargo técnico sem o registro no CREA-SP; considerando que, oficiado da decisão da 1ª instância, o interessado apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP onde alega: que as informações sobre seu cargo não procedem; que não exerce função técnica; que seu cargo é Operador C Produção; que suas atividades são (resumidamente) de operador de máquinas, promovendo ajustes e prestando suporte ao operador principal, avalia qualidade do produto conforme procedimentos previamente estabelecidos por outrem, mantém índices de produtividade, relata produção e inspeciona produtos; junta cópia de sua carteira de trabalho onde consta a contratação para o cargo de Operador A Conversão e cópia do demonstrativo de pagamento que aponta para o cargo de Operador C Produção; considerando a declaração enviada pela empresa 3M do Brasil Ltda., onde são listadas as atividades desenvolvidas pelo interessado que resumidamente são: operador de máquinas, presta suporte ao operador principal no setup, operação e ajustes, avalia qualidade do produto conforme procedimentos previamente estabelecidos por outrem, mantém índices de produtividade, relata produção e inspeciona produtos visualmente e/ou por instrumentos de medição; considerando a cópia da carteira de trabalho do interessado onde consta a contratação para o cargo de Operador A Conversão e cópia do demonstrativo de pagamento que aponta para o cargo de Operador C Produção; considerando que não se comprovou a ocupação do cargo de Engenheiro de Processos, como se apresenta no texto do auto de infração,

VOTO: pelo cancelamento do auto de infração nº 907/2013, por incursão no inciso V do artigo 47 da Resolução 1.008/04 do Confea. Considerando que o processo carece de informações detalhadas que caracterizem a natureza da atividade realizada pelo interessado e que não há nos autos documento que comprove a formação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado seja de nível superior e/ou tecnológico ou de nível técnico de 2º grau levando à pressuposição que o mesmo seria leigo perante o sistema Confea/Creas, o que configuraria autuação pela alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, caso se caracterize atividades da área tecnológica, solicito a abertura de processo visando apurar a descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, previstos nos incisos III e VII do artigo 5º da Resolução 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-1611/2012 **Interessado:** Antinseto Controle de Pragas Ltda.–ME

Assunto: Infração ao parágrafo único do art. 64

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 2 – Cancelar

Origem: CEA

Relator: Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo, foi requerido, em instância do Plenário do CREA-SP, de apreciação/parecer do recurso interposto pela interessada, ANTINSETO CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME, quanto à manutenção de Auto de Infração (AI) nº 378/2012, conforme Decisão nº 131/2014 proferida pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA/SP; considerando que, alega-se em tal recurso que a referida empresa atende a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 18/00 da ANVISA, pois é assistida por Responsável Técnico habilitado na área de Farmácia e, por conseguinte, solicita o cancelamento do registro neste Conselho Regional de Engenharia; considerando que a fiscalização realizada pelo CREA/SP assinala que as atividades praticadas pela interessada estão compreendidas no objeto social declarado da mesma, qual seja imunização e controle de pragas urbanas; considerando que a Resolução 218/73 do CONFEA, nos termos como foi destacada, especifica a defesa (vigilância) sanitária como uma das atividades de competência do Engenheiro Agrônomo; considerando que a DN nº 67/00 do CONFEA, nos termos como foi destacada, dispõe sobre a obrigatoriedade de registro no CREA das empresas prestadoras de serviços de desinsetização, desratização e similares, com anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado e registrado no referido Conselho Regional, sendo apontados, no caso das atividades de formulação de produtos domissanitários, os profissionais Engenheiros Agrônomo, Florestal, Químico e Sanitarista, enquanto que para a supervisão ao manuseio e à aplicação desses produtos, os mesmos profissionais engenheiros citados, mais os tecnólogos e os técnicos abarcados nas áreas destas engenharias; considerando que a Resolução nº 383/02 do CFF fixa as atribuições/atividades do Farmacêutico na área de controle de vetores de pragas urbanas, e consente ao mesmo a responsabilidade técnica nos estabelecimentos que prestam serviços desta natureza; considerando que as demais resoluções consultadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do CFF, Resoluções 572/13 e 577/13, ratificam e detalham a atuação do profissional Farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas e suas atividades correlatas; considerando que a RDC nº 52/09 da ANVISA revoga a RDC nº 18/00, e estabelece apenas que o profissional habilitado para responsabilização técnica em empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas urbanas deve possuir comprovação oficial de competência para esta função fornecido pelo Conselho Profissional pertinente; considerando que os sistemas CONFEA/CREA e CFF/CRF têm a prerrogativa legal de perpetrar, de modo autônomo, a regulamentação profissional (Decreto nº 23.569/33, Lei nº 5.194/66 e Lei nº 3820/60); considerando que, em conclusão, diante do exposto, verifica-se prontamente que a situação conflituosa está relacionada ao fato do exercício de atividades afins por profissionais de áreas distintas, porém igualmente habilitados na forma da legislação profissional específicas; considerando que em 26 de abril de 2015 foi solicitado procedimento de fiscalização deste CREA/SP para constatar a veracidade da informação prestada pela interessada, Antinseto Controle de Pragas Ltda.-ME, de que possui Responsável Técnico na área de Farmácia e, por conseguinte, com registro de pessoa jurídica no CRF/SP; considerando que, assim procedido, foram juntadas ao processo cópias do Certificado de Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (nº 53803), no período de 2009 a 2015 (validade até 31/03/2016), nomeando como Responsável Técnico o Farmacêutico Sr. Daniel Gentil, CRF nº 19934; considerando que a fiscalização informa também que a atuação da empresa Antinseto Controle de Pragas Ltda.-ME, continua sendo “dedetização, desratização e descupinização”; considerando que agregam-se a esta manifestação final de voto às considerações feitas ao início do mesmo, com especial atenção a aquelas referentes à Resolução nº 218/73 do CONFEA (artigo 5º, inciso I), Resolução nº 383/02 do CFF (artigos 1º e 2º), e a Resolução DC nº 52/09 da ANVISA (artigos 1º, 2º e 8º, parágrafos 1º e 2º), e que conduzem a conclusão preliminar de que a situação conflituosa verificada nos autos do processo está relacionada ao fato do exercício de atividades afins por profissionais de áreas distintas, porém igualmente habilitados na forma da legislação profissional específica; considerando que, comprovado o registro da pessoa jurídica no CRF/SP, a empresa Antinseto Controle de Pragas Ltda.-ME cumpre as exigências normativas impostas pela autoridade sanitária brasileira, no caso a ANVISA; considerando, ato contínuo, que para atender ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, é inequívoca a exigência de registro em uma única entidade fiscalizadora, com responsabilidade técnica incumbida a profissional legalmente habilitado em função das atribuições concedidas pela legislação aplicável, em perfeita sintonia com o objeto social da empresa; considerando que, nessas condições, a empresa Antinseto Controle de Pragas Ltda.-ME exercendo o livre arbítrio de escolha que a legislação específica lhe faculta, não infringiu o artigo 64 da Lei nº 5.194/66 ao cancelar, em 06/2009, seu registro no CREA/SP, e optar por novo registro no CRF/SP, efetivado em julho de 2009, com correspondente indicação de um profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Farmacêutico como Responsável Técnico; considerando que, diante do exposto, e na luz da legislação evocada neste parecer, s.m.j, a manutenção do referido AI pode resultar em perda jurídica futura, pois, como consta na peça de defesa apresentada, há decisão anterior proferida pelo Tribunal Regional Federal favorável a permuta de registro de empresa em conselho profissional, justificada pelo exercício de atividades similares com profissionais de áreas distintas, porém igualmente habilitados na forma da legislação profissional específica,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 378/2012 aposto à interessada Antinseto Controle de Pragas Ltda.-ME.

Item 2 – Calendário de reuniões das comissões – exercício 2016

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Comissões – exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício 2016 das Comissões do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

VOTO: aprovar os calendários das Comissões Permanentes – exercício 2016, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS														
COMISSÕES PERMANENTES														
	2016													
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CPEP		16 23	08 22										09:00	Reb.
CLN		16	08	12									14:00	Reb.
CPA		16	08	05									09:00	Reb.
COTC	14	16	14										09:00	F. L.

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de outubro de 2015, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-91/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 154/2015, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de outubro de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de outubro de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 154/2015.

Item 4 – Apreciação da 2ª Reformulação do Orçamento Programa e Financeiro do Crea-SP para o exercício de 2015

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-218/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2015

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 157/2015, ao apreciar a 2ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 2ª Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 157/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 5 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de outubro de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-114/2015 **Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 153/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de outubro de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 153/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de outubro de 2015.
